



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5375490.43.2020.8.09.0000

COMARCA DE URUAÇU

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUAÇU

RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, contra a decisão interlocutória registrada no evento nº 05, p. 05/08, dos autos de origem, proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu/GO, Dr. Leonardo Naciff Bezerra, que determinou o pagamento voluntário no crédito exequendo no prazo de 30 (trinta) dias, figurando como agravado, **MUNICÍPIO DE URUAÇU**, igualmente individualizado no feito.

Ação (evento nº 22, p. 601/612, dos autos de origem): cuida-se de fase de liquidação seguida de cumprimento de sentença instaurada pelo **MUNICÍPIO DE URUAÇU** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, com objetivo de satisfazer o crédito que lhe assiste oriundo de diferenças relativas aos repasses do programa FOMENTAR e PRODUZIR.



Decisão (evento nº 22, p. 776/778): homologaram-se os cálculos da fase de liquidação, de modo a definir o crédito exequendo no valor de R\$ 6.646.033,50 (seis milhões e seiscentos e quarenta e seis mil e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Decisão agravada (evento nº 05, p. 05/08, dos autos de origem): o magistrado *a quo* afastou o regime de precatório, sob o fundamento de que a obrigação exequenda não veiculava natureza de pagar quantia certa, mas, sim, obrigação de fazer, nos seguintes termos a seguir reproduzidos, *ad litteram*:

(...)

Pois bem. Relativamente ao procedimento a ser adotado no cumprimento de sentença no caso em estudo, cabe ressaltar que, a Constituição Federal, em seus artigos 157 a 162, estabeleceu regras gerais denominadas de repartição ou distribuição de receitas tributárias, que estabelecem a divisão, entre os entes federativos, do produto de um tributo arrecadado que foi criado e cobrado por uma das pessoas componentes do Estado. Sendo assim, não há que se falar em

obrigação de pagar, sob o regime de precatórios, conforme pretende o embargado (Estado de Goiás), mas sim em obrigação de fazer.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 728114, seguindo o voto da relatoria do Ministro Luiz Fux, orientou-se no sentido de que a imposição do repasse da arrecadação do imposto de ICMS por precatório, viola o princípio da razoabilidade, eis que este, desde o início do procedimento apuratório, possuía o direito às aludidas verbas. Vejamos:

(...)

Já no que toca à verba referente aos honorários advocatícios, sejam eles de sucumbência ou contratuais, observo que possui origem de débito distinta daquele devido pelo Estado de Goiás ao Município de Uruaçu.

Com efeito, tratando-se de débitos de origem alimentar, seguir-se-á o rito de obrigação de pagar quantia certa, portanto sujeita ao regime especial de precatórios.

Sobre o tema, colaciono ementa da Súmula Vinculante 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita

aos créditos dessa natureza.

Do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022, do CPC para fixar o rito de cumprimento de obrigação de fazer. De consequência, determino a intimação do Estado de Goiás para pagamento voluntário do débito exequendo, no prazo de 30 dias.

Na mesma oportunidade, intime-se o Estado de Goiás para pagamento dos honorários de sucumbência (separado do crédito principal), fixados na decisão de folhas 307/38 (processo Híbrido).

Agravo de Instrumento (evento nº 01, p. 02/25): irresignado, contra a decisão se insurgiu o **ESTADO DE GOIÁS**, ao argumento, em suma, que o crédito exequendo deve, necessariamente, ser submetido ao regime constitucional de precatório, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Destacou que eventual bloqueio nas contas públicas, para fins de pagamento imediato, viola o princípio da legalidade orçamentária, o princípio da separação funcional dos poderes, o princípio da eficiência da Administração Pública, bem como o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme a jurisprudência da excelsa Suprema Corte.

Ressaltou que as contas públicas estão severamente abaladas, haja vista os efeitos devastadores que a pandemia têm causado na economia.

Por tudo isso, pediu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, a sua reforma, para submeter a obrigação exequenda ao regime constitucional dos precatórios.

Preparo: não houve recolhimento, por força do § 1º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

Num juízo provisório de prelibação, conheço do agravo de instrumento, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade.



Inicialmente, convém ressaltar que, em sede liminar, deve ser feita uma análise sumária da questão e, por isso, as ponderações feitas pelo agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

A concessão de efeito suspensivo e de tutela provisória recursal, no entanto, são possíveis, no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 932, inciso II, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, *verba legis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, para que se possam conceder essas medidas, cabe verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Forte nesse arcabouço técnico, num exame preliminar, verifico que há probabilidade do direito, uma vez que a obrigação exequenda consiste no pagamento de quantia certa, nada menos do R\$ 6.646.033,50 (seis milhões e seiscentos e quarenta e seis mil e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Uma vez que esse valor é insuscetível de Requisição de Pequeno Valor (RPV), o seu adimplemento deve seguir o procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, qualquer que seja a natureza do crédito, *ad litteram*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A necessidade de submissão ao regime de precatório é justificável por uma série de razões, como bem explana o renomado magistrado paulista Eurípedes Gomes Faim Filho, em obra dedicada ao tema, *ad litteram*:

Uma explicação é que o sistema de requisitórios existe porque os bens públicos são impenhoráveis. Outro motivo é que nenhuma despesa pública pode ser realizada sem autorização prévia no orçamento pelo Legislativo, como prevê o artigo 167, II, da Constituição da República e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. (...). Observa-se ainda que realizar despesa sem prévia autorização legal é crime (art. 359-D do CP). (...). Igualmente, os requisitórios, com observação rigorosa da ordem cronológica, são decorrência do princípio da igualdade e realizam a exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado (...). Outra razão alegada para a existência do sistema decorreria da ideia de que a não expedição de um precatório faria com que pudesse ocorrer grave lesão à economia

pública pelo efeito multiplicador, da mesma forma se precatórios de alto valor tivessem que ser pagos imediatamente, sem obediência à ordem cronológica, uma vez que isso impossibilitaria o planejamento da Fazenda Pública, planejamento esse que se concretiza nas regras orçamentárias.

(in *Precatórios e Requisições de Pequeno Valor: no Direito Constitucional e no Direito Financeiro*. 1ª ed. ebook, Vol. III, São Paulo: IPAM, 2018)

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência da excelsa Suprema Corte, *ad exemplum*:

(...). O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (*"prior in tempore, potior in jure"*). A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. (...)

(STF, Tribunal Pleno, Rcl 3220 ED/CE, Relator Min. Celso de Mello, DJe-029 de 14/02/2013)

(...). Débitos contra a Fazenda Pública. Execução. Regime dos Precatórios. Necessidade. Precedentes. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, quando executada, sujeita-se ao regime de precatórios, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 813366 AgR/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-234 de 28/11/2013)

(...). 2. A efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V, 158, III e IV, e 159, §§ 3º e 4º, e 160, da CF) e da garantia de parâmetros devidos pela Fazenda

Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100, da CF). Expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, que alcancem recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica implicam alteração da destinação orçamentária de recursos públicos e remanejamento de recursos entre categorias de programação sem prévia autorização legislativa, o que não se concilia com o art. 167, VI e X, da Constituição da República. A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo – exercer a direção da Administração – e ao Poder Legislativo – autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro – sugere lesão aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. Precedente: ADPF 387/PI, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 23.3.2017. *Fumus boni juris* evidenciado. 3. (...).

(STF, Tribunal Pleno, ADPF 405 MC/RJ, Relatora Min. Rosa Weber, DJe-020 de 05/02/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (...). Necessidade de inclusão no orçamento. Os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho e nesta data atualizados, devem ser incluídos na proposta orçamentária que, submetida ao crivo do Poder Legislativo (art. 48, II, e 166 da CF.), transformar-se-á na lei orçamentária do exercício seguinte. Somente se nela estiverem previstas dotações orçamentárias para tal fim é que os requisitórios poderão ser pagos; pois é vedada a realização de qualquer despesa sem que haja previsão no orçamento (art. 167, II, CF.). Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a norma impugnada.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 225/PR, Relator Min. Paulo Brossard, DJ de 25/05/2001)

Ressalta-se, outrossim, que há receio de dano grave, uma vez que a manutenção dos efeitos da decisão agravada poderá resultar em severo prejuízo às contas públicas, com risco de comprometer outros serviços públicos essenciais.

Tenho, portanto, que o agravante preencheu os requisitos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo (artigo 1.019, inciso I, c/c artigo 300, ambos do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deve ser deferida.

AO TEOR DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação deste egrégio Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz *a quo* prolator do *decisum* recorrido, na forma do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

No mesmo ato, determino a intimação do agravado, para, caso queira, apresentar resposta no prazo legal, bem assim juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 05 de agosto de 2020.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

2

Valor: R\$ 6.646.033,50 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Agravado de Instrumento (CPC)
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Ariana Garrett Alcântara - Data: 07/08/2020 09:08:00